

de 45.000\$, destinado a despesas de transportes, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 100.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 241.º, capítulo 13.º, do orçamento do mencionado Ministério respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 45.000\$ na verba de 2:600.000\$ do n.º 1) do artigo 160.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 29:885

Pelo artigo 39.º do decreto n.º 29:214, de 6 de Dezembro de 1938, os funcionários dos serviços de fiscalização externa da Inspeção Geral de Finanças têm competência para proceder à apreensão de todos os artigos encontrados em delito de contrabando, descaminho ou transgressão dos regulamentos fiscais.

No exercício destas atribuições confere-lhes a alínea b) do artigo 23.º do referido decreto a faculdade de prender os delinquentes que devam legalmente ser punidos pelas leis fiscais, quando surpreendidos em flagrante delito, mas é de toda a conveniência que, fora destas circunstâncias, goze o pessoal da citada Inspeção Geral de poderes que lhe facilitem a boa execução dos serviços de inspecção e fiscalização que lhe estão cometidos.

Basta para tanto que aos referidos funcionários aproveitem as disposições do artigo 278.º do regulamento do imposto do selo, aplicáveis aos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos funcionários da Inspeção Geral de Finanças o disposto no artigo 278.º do regulamento do imposto do selo, aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 29:886

Considerando a necessidade de adquirir material para equipamento da Escola de Artilharia Naval, cujo custo, de harmonia com as condições de fornecimento acorda-

das, deve ser satisfeito no ano económico corrente e nos anos económicos de 1940, 1941 e 1942;

Com fundamento no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, a celebrar contrato para a aquisição de material destinado à Escola de Artilharia Naval, cujos encargos se distribuem pelo ano económico corrente e pelos anos económicos de 1940, 1941 e 1942, nas importâncias seguintes:

Ano económico de 1939	221.758\$92
Ano económico de 1940	454.258\$92
Ano económico de 1941	301.178\$56
Ano económico de 1942	83.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Portaria n.º 9:307

Considerando que convém aproveitar todos os ensejos que se ofereçam para ligar a marinha de guerra às comemorações do Duplo Centenário da Fundação e da Restauração da Nacionalidade;

Considerando que, nos termos do artigo 217.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 27:568, de 13 de Março de 1937, os alunos admitidos na Escola Naval em cada ano lectivo para os diversos cursos tomarão como patrono um vulto nacional de grande relêvo na História Pátria que, pelas suas virtudes e feitos, possa ser tomado como modelo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os alunos admitidos na Escola Naval nos anos lectivos de 1939-1940 e 1940-1941 tomem, respectivamente, como seu patrono o Rei D. Afonso Henriques, glorioso soberano, a cuja espada heróica de guerreiro, em vitórias sucessivas, se ficou devendo a criação do Estado Português, consolidado depois pelo seu génio político, sob a protecção da poderosa força espiritual da Igreja, e o Rei D. João IV, obreiro máximo da reconquista da nossa Independência, só possível de realizar no momento em que as suas claras virtudes patrióticas, os seus altos dotes de diplomata e a sua inteligente percepção das realidades internas e externas coordenaram as aspirações nacionalistas que brotavam espontaneamente da alma portuguesa e prepararam o seu triunfo definitivo após vinte e oito anos de luta, e que esses cursos sejam designados abreviadamente por *Curso do Fundador* e *Curso do Restaurador*.

Ministério da Marinha, 5 de Setembro de 1939.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:887

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-